

A. I. N° - 121644.0001/09-3
AUTUADO - RM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ LIMA DE MENEZES
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET 21.08.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0223-05/09

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUETO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Rejeitado a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2009, exige ICMS no valor histórico de R\$2.160,00, acrescido da multa de 50%, decorrente da falta de recolhimento do ICMS, no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), nos meses de outubro de 2004 a maio de 2005, tendo em vista o total das receitas das empresas do grupo.

O autuado apresentou defesa, fls. 35 a 38, argumentando que o pagamento do RICMS dos meses 10/2004, 11/2004, 12/2004 e 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005 e 05/2005, foi objeto de autuado mediante Auto de Infração de nº 279933.0030/06-4, através de auditoria desta SEFAZ. Diz estar surpreso por nova auditoria da mesma secretaria, cobrando em duplicidade, porém foi verificado uma diferença de pagamento no valor de R\$468,42 pago com juros e correção monetária e SELIC, no valor de R\$700,97.

Discorre sobre o dever jurídico de pagar tributo, do direito constitucional da ampla defesa que pressupõe a possibilidade de efetivamente desvendar-se das acusações feitas pelo fisco, o que torna necessário que o contribuinte tenha sua disposição de se defender de acordo com a Constituição Brasileira.

Ao finalizar, requer o deferimento de todos os meios de provas permitidas em direito para que seja reconhecida a nulidade do auto de infração em face ao cerceamento de defesa imposto ao autuado decorrente desta e ainda pela improcedência do lançamento fiscal.

O auditor autuante, fls. 88 e 89, ao prestar a informação fiscal, diz que a defesa traz argumentos fracos e para provar faz juntar cópia do Auto de Infração nº 279933.0030/06-4, fls. 45 a 51 e DAE com autenticação do Banco do Brasil, fl. 52. Aduz que o Auto de Infração cuja cópia vem acostada ao processo, cuidou de matéria diversa daquela que está sendo aventada no lançamento impugnado, posto que naquela foi apurado crédito tributário decorrente de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, fl. 45. No presente processo, exige-se o ICMS que se deixou de recolher, nos prazos regulamentares na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

Frisa que o acostado DAE, fl. 52, refere-se à competência 12/2005 e não guarda qualquer relação de pertinência com os valores do Auto de Infração em apreciação, no qual são reportadas as competências 10/2004, 11/2004, 12/2004 e 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005 e 05/2005.

Quanto à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, diz carecer de sentido, pois o ato foi praticado por agente capaz, teve objeto lícito, seguiu a forma prevista em lei e atingiu os objetivos. Os valores exigidos foram amplamente demonstrado nos papeis de trabalho anexados, dos quais o contribuinte recebeu cópia, vindo tempestivamente, em sede processual, com sua defesa.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto decorrente da falta de recolhimento do ICMS, no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia). Nos meses de outubro de 2004 a maio de 2005, tendo em vista o total das receitas das empresas do grupo.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que não houve cerceamento do direito de defesa, pois o autuado apresentou defesa sobre todos os fatos objeto da autuação, inclusive acostando documentos para embasar seus argumentos. Devo ressaltar que a arguição de nulidade não foi fundamentado. Ademais, não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

No mérito, também entendo que não pode ser acolhido o argumento da defesa, uma vez que a autuação refere-se a falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), enquanto o Auto de Infração lavrado anteriormente, conforme cópia acostado pela defesa, refere-se a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, fl. 45.

Também não é capaz de elidir a autuação a cópia do DAE acostado pela defesa, fl. 52, pois refere-se à competência 12/2005 e não guarda qualquer relação de pertinência com os valores do Auto de Infração em apreciação, no qual são reportadas as competências 10/2004, 11/2004, 12/2004 e 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005 e 05/2005.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 121644.0001/09-3, lavrado contra **RM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.160,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR